



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

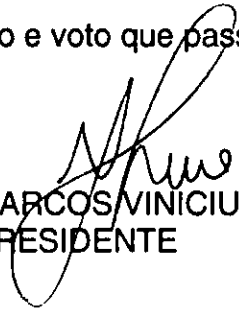
Mfaa-7

Processo nº : 10768.000573/98-01
Recurso nº : 143.383 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CASA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA LTDA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.471

IRPJ. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO NECESSÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto peça 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SÓTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

Recurso nº : 143383
Interessada : CASA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrida sob o pálio do argumento de configuração de vícios na respectiva escrituração fiscal, fato que ensejou a apuração de impostos e contribuições pela sistemática de estimativa.

Narra a fiscalização: (i) a empresa fez a contabilização do Livro Diário por partidas mensais, não possuindo escrituração em livros auxiliares; (ii) a empresa não fez apuração dos custos de serviços vendidos/prestados, lançando todos os gastos correspondentes (mão-de-obra, depreciação pelo uso de equipamentos, pagamentos feitos a pessoas físicas ou jurídicas) diretamente como custos operacionais; (iii) não fez a empresa a escrituração do Livro Registro de Inventário; (iv) não consta transcrição do Balanço Patrimonial no Livro Diário; (v) foram constatadas divergências entre os valores das receitas e despesas operacionais tanto no 1º quanto no 2º semestre de 1992, quando comparados com os valores registrados no Livro Diário, Livro Registro de Apuração do ISS e os valores apresentados na DIRPJ.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 190-219), na qual formulou pedido de perícia e buscou descaracterizar a opção da fiscalização pelo arbitramento.

//



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

Quando da análise da impugnação formulada, após rejeitar o pedido de perícia formulado, julgou improcedente o lançamento por decisão assim ementada:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO.

O arbitramento do lucro é procedimento extremo de apuração do resultado tributável, só devendo ser aplicado nas situações previstas no art. 399 do RIR/1980. Auditoria realizada de forma imprecisa e superficial impossibilita a adoção de tal regime tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, IRRF E CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento improcedente”.

Merece destaque a fundamentação da decisão impugnada:

“O primeiro argumento para se arbitrar o lucro foi de o diário estar escriturado por partidas mensais. Observo que na cópia do diário juntada às fls. 71/187 (repetida às fls. 327/443) os lançamentos foram feitos no último dia da cada mês e não por partidas mensais. Não se justifica o arbitramento sob esse argumento.

O segundo argumento foi da falta de apuração dos custos dos serviços prestados. A autuação carece de maior profundidade, pois se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

interessado não possuía estoques de materiais no encerramento dos períodos, nem serviços em andamento, a ausência de apuração de custos não traz nenhum reflexo na apuração do resultado do período. Tudo estaria contabilizado em resultado, não havendo valores em conta de ativo.

...

O terceiro argumento foi o de falta de transcrição do balanço patrimonial de 30/6/1992 no livro diário. O cerne da questão não é a transcrição mas a elaboração do balanço, pois o que interessa é se foi preparada a peça contábil e se a preparação está de acordo com os registros contábeis. Vejo a situação como um descumprimento de obrigação acessória e não como causa de arbitramento do lucro.

Quanto aos argumentos de divergências entre os lançamentos de encerramento das contas de despesas operacionais e aqueles declarados, bem como de divergências entre as receitas declaradas e o livro de apuração do ISS, as acusações carecem da indicação dos montantes divergentes, de forma que se pudesse avaliar se a situação é de arbitramento ou se estaríamos diante de um procedimento de glosa de despesas ou omissão de receitas. Sem uma avaliação segura, o arbitramento não se sustenta.

O último argumento trata da falta de comprovação do saldo das contas do passivo de 'fornecedores' e 'outras contas', bem como de parte das despesas operacionais. Quanto às contas do passivo, o autuante deveria ter pesquisado a contrapartida dos lançamentos, pois pode ser despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

não comprovada ou omissão de receita. No que se refere às despesas não comprovadas, a acusação é imprecisa, não informando quais as operações não comprovadas, para que fosse possível avaliar se estamos diante de glosa de despesas ou no caso de arbitramento do lucro, por ser a contabilidade imprestável.”

O processo foi remetido a este Conselho por força de recurso necessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso *ex officio* teve regular processamento, estando apto ao conhecimento por esta Corte.

Cumpra consignar que a desconsideração dos elementos contábeis do contribuinte é medida excepcional (conforme atesta a decisão recorrida), sendo inadmissível a providência e a conseqüente apuração do imposto por arbitramento quando constam da contabilidade – ainda que de forma desorganizada e sem critério – todos os elementos necessários à identificação da ocorrência do fato gerador.

Destaque-se que, nos termos do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, tem os agentes de fiscalização a obrigação de “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo”, utilizando-se, para tanto, de todos os elementos constantes da escrituração dos contribuintes.

Em contrapartida, têm os contribuintes o dever de informação, estando adstritos a registrar todos os fatos pertinentes às respectivas atividades, fornecendo à fiscalização os dados essenciais à apuração do tributo devido.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

Mesmo existindo 'normas' de registro, a inobservância desta regras não importa necessariamente na imprestabilidade da escrituração; o essencial é que tenha o contribuinte registrado, ainda que de forma desorganizada e sem a técnica necessária, todos os eventos relevantes para a Administração Tributária.

No caso vertente, apontou o agente de fiscalização das aludidas 'normas técnicas' e não a ausência de elementos que ensejasse a impossibilidade de apuração do crédito tributário.

A distinção é de extrema relevância. Abre-se ensejo à desconsideração dos registros contábeis do contribuinte quando não há, por dolo ou fraude, lançamento de todos os eventos imprescindíveis à apuração do crédito tributário, ou seja, quando verifica a fiscalização que o contribuinte, de forma deliberada, não apontou a ocorrência de episódio relevante à tributação. Ao revés, quando o contribuinte registra todos os acontecimentos de interesse da Administração tributária, ainda que de forma confusa, não há espaço para a apuração do crédito tributário através de procedimento de arbitramento.

Nesse panorama, posto que não apontou o agente de fiscalização **ausência** de registro de eventos relevantes, e sim mera inobservância das 'regras técnicas' de tributação, deveria ter consignado à Defendente, à vista dos documentos e registros, **prazo** para saneamento das jaças e incorreções ou, debruçando-se sobre os registros, proceder à apuração do crédito tributário com esteio em tais lançamentos, e

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

nunca partir, de chofre, para determinação do valor do tributo com base em procedimento de arbitramento.

Nesse sentido a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

“Não dá causa ao arbitramento do lucro a manutenção, pela pessoa jurídica, de escrituração resumida do livro ‘Diário’, quando ficar comprovado: **a) que não lhe foi dado prazo razoável para proceder ao desmembramento das diversas contas; b) o contribuinte promoveu, na fase impugnativa, discriminação das parcelas contabilizadas de forma resumida; c) a documentação comprobatória foi colocada a disposição do Fisco; e, d) não foram apontadas falhas ou irregularidades de tornassem imprestável a escrituração mantida pela empresa e, de conseqüência, impedisse a apuração do lucro real.**”

(Ac. 101-84.273, de 10.11.92 – DO 20.6.94)

“Não se justifica o imediato arbitramento do lucro, quando o fisco se depare com simples irregularidades formais, sem prévia intimação, em prazo razoável, para sua regularização, tal como registro das inclusões ou exclusões do LALUR e falta de colocação em relevo das demonstrações financeiras, no Diário, quando, umas e outras, tenham sido postas em relevo na declaração de rendimentos, regularmente apresentada.”

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

(Ac 101-73.332, de 13.5.82, DO de 1.3.83)

“A eventual deficiência ou complexidade da escrita não justifica a sua desclassificação e conseqüente tributação com base no arbitramento do lucro.”

(AC 62.389, de 15.4.70 RT2 233/71)

“As dificuldades na verificação dos livros contábeis encontradas pela fiscalização, não são motivo bastante para desclassificação da escrita, **desde que não comprovado qualquer intuito de reduzir a matéria tributável.**”

(AC 66.663, de 28.8.74 RT2 15/76)

“Não é bastante para desclassificar a escrita a falta de apresentação dos livros ‘Registro de Inventários’ e ‘Entradas de Mercadorias’, por alegado extravio, quando existia escrituração perfeita do livro ‘Diário’ e é disponível a documentação em boa ordem, bem como o livro de Entradas de Mercadorias contendo o movimento dos últimos três meses do ano-base.”

(AC 103-2.780, de 23.1.80 DO 14.4.80).

Não é outra a manifestação dos tribunais pátrios:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO DO LUCRO DA EMPRESA. LANÇAMENTO REFLEXO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES À APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Autuação de pessoa jurídica em virtude de atraso na escrituração dos livros contábeis e na entrega de declaração de rendimentos.

Atualização da escrita no curso da ação fiscal. Impugnação administrativa tempestiva. Demonstração dos elementos suficientes à apuração do lucro real.

Em tema de imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita – TFR, Súmula 76.

Comprovação da regularidade contábil através de perícia judicial.

Em razão do descumprimento das obrigações acessórias sujeita-se o contribuinte ao pagamento de multa. A simples irregularidade formal, por si só, não autoriza o lançamento por arbitramento, se não contiver vício, erro, evidência de fraude ou outra hipótese prevista em lei.

Lançamentos anulados. Manutenção da sentença.”

(TRF da 5ª. Região, REO 27.871/CE, 1ª. Turma, rel. Des. Ridalvo Costa, DJU de 29/10/93)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR E IDÔNEA. PROVA PERICIAL. CONTÁBIL.

1 – Em matéria de arbitramento de lucro, a perícia contábil é essencial para a solução do feito. O laudo pericial elaborado por perito contábil de forma fundamentada e esclarecedora, não corrobora a ação de fiscalização, mas, sim, de modo contrário, aponta falhas na mesma.

2 – Restou demonstrado no presente caso, através da prova pericial, que a Autora mantinha escrituração contábil regular e idônea para a determinação de seu lucro real tributável, ficando elidida a presunção de veracidade do auto de infração fiscal.

3 – Assim, uma vez que o Fisco não provou que a escrita contábil da Autora continha erros ou irregularidades, sendo que era possível apurar-se o lucro pelos documentos fiscais apresentados, não era lícito que procedesse ao seu arbitramento.

4 – Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.”

(TRF da 1ª. Região, REO 01233235, 3ª. Turma, rel. Des. Osmar Tognolo, DJU de 17/12/99, p. 1019)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ESCRITA. OMISSÃO SANÁVEL.

‘Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração

ds



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.000573/98-01
Acórdão nº : 107-08.471

do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita' (Súmula nº. 76, TFR)".

(STJ, RESP 10.186/DF, 2ª. Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 27.6.94).

Assim, tendo a fiscalização acesso a todos os elementos concretos necessários à apuração do lucro real da Recorrente, afigura-se ilegítima a desclassificação da escrituração contábil e a apuração do lucro tributável por arbitramento, ilegitimidade que se agiganta quando inexistem indícios de enliço, fraude ou intento do contribuinte de reduzir a base de cálculo da exação.

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão impugnada.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO